

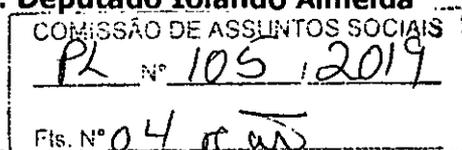


**PARECER Nº 001 , DE 2019 - CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei Nº 105, de 2019, que dispõe sobre a adequação de carrinhos de compras de supermercado para pessoa com deficiência e dá outras providências.**

**AUTOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras**

**RELATOR: Deputado Iolando Almeida**



## **I - RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 105, de 2019, de autoria do deputado Prof. Reginaldo Veras, o qual obriga hipermercados, supermercados e congêneres a adaptar carrinhos de compras para o uso de cadeirantes e pessoas com mobilidade reduzida.

De acordo com o art. 1º, devem ser adaptados 2% dos carrinhos de compras para possibilitar o uso por cadeirantes, e outros 2% dos carrinhos devem dispor de cadeirinha para atender crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

O art. 2º define supermercado, hipermercado, criança e deficiência ou mobilidade reduzida.

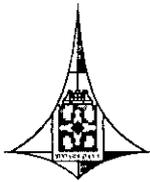
O descumprimento do disposto na lei sujeita os infratores à notificação e multa de 200 UFIRS (Unidades Fiscais de Referência), em caso de reincidência, conforme define o art. 3º.

O Projeto estabelece prazo de 180 dias, a partir da publicação, para a entrada em vigor da lei.

O último artigo trata da revogação genérica das disposições em contrário.

Na justificção, o Autor argumenta que o objetivo é promover a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, principalmente pelo fornecimento de 2% dos carrinhos de compras adaptados para "atender essa clientela, e que sejam identificados para possibilitar sua correta utilização". Registra que o tema já foi tratado por diversas Assembleias Legislativas, está em conformidade com os preceitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do DF, assim como pertence ao campo da competência legislativa concorrente do DF.

O PL foi lido em Plenário em 5 de fevereiro de 2019 e distribuído para análise de mérito por esta Comissão Assuntos Sociais e para análise de admissibilidade pela



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e pela Comissão de Constituição e Justiça.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 105, de 2019, que trata da disponibilização de carrinhos de compras adaptados a cadeirantes, crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida, encontra-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais – CAS, de acordo com o art. 65, I, c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

O tema em questão está inserido no campo dos direitos das pessoas com deficiência que conta com robusto arcabouço legal construído ao longo dos últimos anos. A fim de compreender e embasar nossa decisão, traçamos considerações sobre os princípios que norteiam a legislação afeta à questão da eliminação de barreiras e inclusão das pessoas com deficiência.

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, patrocinada pela Organização das Nações Unidas – ONU, aprovada no Brasil por intermédio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal e, portanto, com equivalência de emenda constitucional,<sup>1</sup> trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro novo conceito de pessoa com deficiência.

A referida Convenção considera “que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”. O conceito estabelecido foi:

*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.*

Assim, a incorporação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência com *status* de emenda constitucional, bem como a aprovação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, corroboraram a disposição do Congresso Nacional para consolidar uma mudança de paradigmas. Com os referidos atos normativos, a deficiência passou a ser vista como uma questão social que, como tal, demanda a adoção de medidas para eliminar barreiras físicas, informacionais e atitudinais, bem como para garantir a plena inclusão social da pessoa com deficiência na vida comunitária.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PL Nº 105, 2019  
Fls. Nº 04 VERSO

<sup>1</sup> Ratificada em 1º de agosto de 2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

2

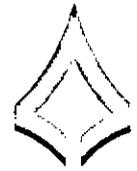


# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Especificamente acerca do tema do PL em comento, ainda em relação à Lei nº 13.146/2015, destacamos a alteração introduzida na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a chamada Lei da Acessibilidade, que *Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*. Tal Lei, quando trata da mobilidade e acessibilidade aplicados aos edifícios públicos ou de uso coletivo, estabelece que:

*Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação) (grifamos)*

Os avanços na legislação distrital em relação às pessoas com deficiência é muito significativo e o arcabouço legal distrital conta com cerca de uma centena de leis referentes ao tema. Entre essas, destacamos a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência.

O PL propõe medidas para melhorar a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida por meio de carrinhos de compras adaptados. Entretanto, o DF possui lei sancionada recentemente que obriga centros comerciais a oferecer carrinhos de compras motorizados para as pessoas com deficiência. A Lei nº 6.265, de 29 de janeiro de 2019, "Dispõe sobre a obrigatoriedade de os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres com área superior a 500 metros quadrados oferecerem equipamentos facilitadores de locomoção pessoal, do tipo carrinhos de compras motorizados, para uso por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida no Distrito Federal". Esta Lei, embora trate do mesmo assunto objeto do PL em comento, é menos abrangente em alguns aspectos. A Lei é aplicada somente aos centros comerciais com área superior a 500 metros, recomenda carrinhos de compras motorizados e não prescreve medidas para atender crianças com deficiência. Por outro lado, um dos dispositivos da Lei nº 6.265/2019 prevê a divulgação "próximo aos estacionamentos reservados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e nas portas de entrada, cartazes ou placas indicativas dos locais em que as cadeiras de rodas podem ser retiradas e devolvidas após o uso". Essa identificação dos locais é uma medida importante para facilitar o uso dos carrinhos adaptados.

Além disso, a Lei obriga o estabelecimento a oferecer carrinho de compras **motorizado**<sup>2</sup>, ao passo que o PL faculta a adaptação dos carrinhos para o uso de cadeirantes, sem necessariamente ser motorizado. Essa opção está de acordo com o prescrito na Lei nº 13.146/2015, art. 12-A, supracitado. Portanto, julgamos que as propostas contidas no PL em comento podem complementar as medidas obrigatórias introduzidas pela Lei nº 6.265/2019 e, nesse sentido, oferecemos Substitutivo contemplando os aspectos abrangidos tanto no PL como na citada Lei.

E, com o intuito de contribuir para a consolidação das leis no DF, em especial das leis que tratam da pessoa com deficiência, propomos **Substitutivo** para

<sup>2</sup> O custo unitário da cadeira de rodas motorizada é de cerca de R\$ 5.000,00. Valor obtido em pesquisa no site Mercado Livre.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PL Nº 105/2019  
Fls. Nº 05/8 and

✍



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



acrescentar dispositivos à Lei nº 4.317/2009, bem como a revogação da Lei nº 6.265/2019. A disposição para que as modificações e novas temáticas sejam incorporadas à Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência consta do seguinte artigo:

**Art. 160.** *As proposições que tramitam na Câmara Legislativa do Distrito Federal cuja temática não tenha sido inserida no texto desta Lei deverão, ao serem sancionadas pelo Poder Executivo, integrá-la.*

Portanto, considerando os motivos expostos e o alcance social da medida, votamos pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 105, de 2019, nesta Comissão de Assuntos Sociais, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em

2019.

DEPUTADO MARTINS MACHADO

*Presidente*

DEPUTADO IOLANDO ALMEIDA

*Relator*

